



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 11802/2017
Tipo: Projeto de Lei: 301/2017
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 06/11/2017 16:10:02
Procedência: Sandro Parrini
Assunto: Concede prioridade no atendimento aos usuários portadores de diabetes nos casos da realização de exames médicos em jejum total.

Processo: 11802/2017

Tipo: Projeto de Lei: 301/2017

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 06/11/2017 16:10:02

Procedência: Sandro Parrini

Assunto: Concede prioridade no atendimento aos usuários portadores de diabetes nos casos da realização de exames médicos em jejum total.

PROJETO DE LEI Nº _____/2017

**CONCEDE PRIORIDADE NO
ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS
PORTADORES DE DIABETES NOS
CASOS DA REALIZAÇÃO DE EXAMES
MÉDICOS EM JEJUM TOTAL.**

Art. 1º. Fica concedida prioridade no atendimento aos portadores de diabetes, nos casos da realização de exames médicos em jejum total, nas unidades prestadoras de serviços de saúde pertencentes à Rede Pública Municipal.

Parágrafo único. A prioridade prevista no *caput* deve ser compartilhada com a dos idosos, deficientes, gestantes e demais previstas em atos normativos.

Art. 2º. O usuário portador de diabetes comprovará essa condição mediante a apresentação de documento médico que comprove essa patologia.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 01 de novembro de 2017.


SANDRO PARRINI

VEREADOR - PDT



CÂMARA MUNICIPAL		VITÓRIA
Processo	Folha	Rubrica
11802	02	

JUSTIFICATIVA

Conforme informação dos portadores de diabetes, geralmente os médicos solicitam os exames de controle da doença pelo menos de 3/3 ou 4/4 meses ou até mesmo de 6/6 meses, por ocasião das consultas ou de acordo com o quadro da doença.

O exame consiste na coleta de uma amostra de sangue após jejum de 8 horas. Ocorre que o diabético não deve fazer jejum maior que 8 horas e, quando for fazer o exame não deve tomar insulina se for insulino - dependente ou a medicação antidiabetogênica, pois como ficará em jejum o risco de hipoglicemia é grande.

No entanto, ao chegar ao local de coleta do exame, a demora no atendimento é tão grande que pode levar os pacientes a terem uma crise de hipoglicemia, e o objetivo da proposição é exatamente evitar que isso ocorra.

Ademais, a priorização no atendimento aos pacientes diabéticos, em síntese, contribuirá para que sejam observados os cuidados que eles devem tomar quando necessitarem de exames médicos que exijam jejum prolongado.

Do acima exposto, pede que seus pares votem favoravelmente a este Projeto de Lei.

Palácio Atilio Vivácqua, 01 de novembro de 2017.

SANDRO PARRINI

VEREADOR - PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
11802	03	<i>[Handwritten Signature]</i>

Ao *[Handwritten]* Parlamento Legislativo,
para providências.

Em: 09/11/2017.

[Handwritten Signature]
Larissa Dessaine
Assistente Administrativo
Matr. 6349
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em, 07/11/2017

[Handwritten Signature]
DIRETOR

**INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL**

Em, 07/11/2017

Presidente da Câmara

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 08/11/2017

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 09/11/2017

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 13/11/2017

PRESIDENTE DA CÂMARA

AO S.A.C (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
AS COMISSÕES ABAIXO

- 1) Justiça
- 2) Síde e Assistência Social
- 3) _____
- 4) _____

EM 16/11/17

[Assinatura]
DIRETOR

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Justiça

Ao Sr. Vereador Leonil

Designar para relatar.

Em 16/11/2017

SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até)

20/11/17

Secretaria do S.A.C.

[Assinatura]

AVOCO A MATÉRIA PARA RELATAR
NA COMISSÃO DE JUSTIÇA

EM, 20/11/17

Leonil
PPS

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até)

30/11/17

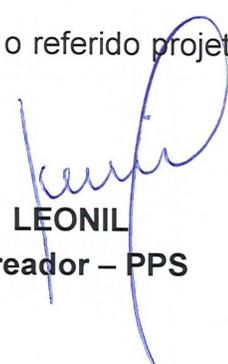
Secretaria do S.A.C.

[Assinatura]

Vitória/ES, 22 de novembro de 2017.

Ao SAC,

Em razão da matéria encaminho o referido projeto à Procuradoria desta casa para emissão de parecer prévio orientativo.



LEONIL
Vereador – PPS

A Procuradoria, segue com o pedido do
Vereador Leonil.

Em 23/11/17
SAC.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
13802	05	✓

ao SAC,
com o parecer anexo.
Em 28/11/2017.

Larissa Togneri Melo
Larissa Togneri Melo
Procurador Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

do Senador Leonil, segue com o
parecer da Procuradora, para elaborar
parecer.

Em 28/11/17
SAC

Prazo limite para devolução:
(Serviço de Apoio às Com.)
11/12/17.

Secretaria do S.A.C.

AMT



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
11802	06	

PARECER Nº 235/2017

PROCESSO Nº 11802/2017

Senhor Presidente da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação, Vereador Leonil Dias da Silva:

PROJETO DE LEI 301/2017. CONCEDE PRIORIDADE NO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS PORTADORES DE DIABETES NOS CASOS DA REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS EM JEJUM TOTAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 63, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI E 91, INCISO V, "a" DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, BEM COMO DO ARTIGO 113, INCISOS I E V, "a" DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS EXCLUSIVAS DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES – ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 17 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Esta Douta Procuradoria foi instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei nº 301/2017 (PROCESSO 11802/2017), de autoria do Vereador Sandro Parrini, que **concede prioridade no atendimento aos usuários portadores de diabetes nos casos da realização de exames médicos em jejum total, nas unidades prestadoras**



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
11802	07	

de serviços de saúde pertencentes à Rede Pública do Município de Vitória.

O Presidente da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação, o **Sr. Vereador Leonil Dias da Silva**, solicitou parecer jurídico orientativo.

Sendo este o relatório.

Para melhor esclarecimento, transcrevo o Projeto de Lei em análise:

Art. 1º - *Fica concedido prioridade no atendimento aos portadores de diabetes, nos casos da realização de exames médicos em jejum total, nas unidades prestadoras de serviços de saúde pertencentes à Rede Pública Municipal.*

Parágrafo único. *A prioridade prevista no caput deve ser compartilhada com a dos idosos, deficientes, gestantes e demais previstas em atos normativos.*

Art. 2º - *O usuário portador de diabetes comprovará essa condição mediante a apresentação de documento médico que comprove essa patologia.*

Art. 3º. *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."*



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
11902	08	J

Em uma análise perfunctória do projeto de lei apresentado, **verifica-se a existência de vício de iniciativa**, uma vez que invade competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal. Desta forma, em que pesem os elevados propósitos do projeto apresentado, **entendemos que o mesmo é inconstitucional**, pelos motivos que passamos a expor:

Do teor do projeto em estudo, tem-se que o mesmo visa conceder prioridade no atendimento aos usuários portadores de diabetes nos casos da realização de exames médicos, nas unidades prestadoras de serviços de saúde pertencentes à Rede Pública do Município de Vitória.

Desta forma, trata o projeto de lei ora analisado de iniciativa parlamentar de proposta que incide sobre a atuação de órgãos pertencentes à estrutura administrativa do Poder Executivo.

A Constituição do Estado do Espírito Santo em seus artigos 63, parágrafo único, inciso VI e 91, inciso V, alínea "a", bem como a Lei Orgânica do Município de Vitória, Artigo 113, incisos I e V, alínea "a", delimitam a competência do Poder Executivo para propor leis que versem sobre **organização administrativa e criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Executivo, in verbis:**



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
11802	09	

"CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 63. *A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.*

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
11802	10	

V - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Simetricamente com o comando Constitucional retro descrito, dispõe a Lei Orgânica do Município:

"Art. 113. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;"

V - dispor, mediante Decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2005)

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2005)



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

11902	11	RUBRICA
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA

Os dispositivos acima consagram a atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo, traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em conformidade com a Constituição Federal que, criação, estruturação **e atribuições de órgãos da Administração Direta é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, senão vejamos:**

**"ADI 2405 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE**

Relator(a): Min. CARLOS BRITTO

Julgamento: 06/11/2002

*Plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade de expressões e dispositivos da lei estadual questionada, de iniciativa parlamentar, que dispõem sobre criação, estruturação **e atribuições de órgãos específicos da Administração Pública.**"(g.n.)*

Cumpramos observar, ainda, que dentre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes,



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
11802	12	

expressamente estabelecido no art. 2º da atual Carta Magna, sendo que, ao organizarem-se, os Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir, em suas Leis Maiores, o Princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Neste sentido, o ato normativo viola o princípio da separação de poderes, previsto no art. 17, e no art. 91, inciso I da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 20 da Carta Capixaba, uma vez que a matéria em questão é típica da gestão administrativa.

"CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 17. *São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

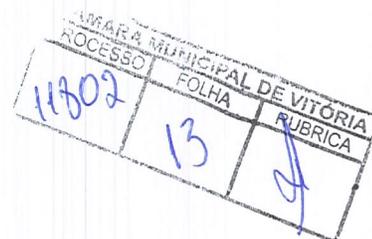
(...)

Art. 20. *O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição.*

(...)



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo



Art. 91. *Compete privativamente ao Governador do Estado:*

I - *exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;"*

Destarte, por meio de uma interpretação sistemática do conjunto normativo municipal, bem como pela aplicação do Princípio da Simetria, tendo em vista que as iniciativas legislativas privativas do Chefe do Poder Executivo que dispõem sobre as atribuições das Secretarias Municipais são igualmente reguladas pela Constituição Estadual e pela Constituição Federal, tem o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo decidido reiteradamente no seguinte sentido:

"1) ADIN Nº 0924192-76.2000.8.08.0000 (100.99.001049-6) - EMENTA: AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 4.832/99 - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 63, PARÁGRAFO ÚNICO, VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGO 80, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - LEI INCONSTITUCIONAL

1) De acordo com o art. 112, VII, da Constituição Estadual, o Sr. Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
11802	14	J

possui legitimidade para questionar a constitucionalidade de lei ou ato normativo local.

2) A usurpação de competência para propositura de lei realizada pela Câmara de Vereadores do Município de Vitória, desrespeita a Constituição Estadual em seu art. 63, parágrafo único, VI, e a Lei Orgânica Municipal de Vitória, art.80, parágrafo único, IV. Toda e qualquer proposta de lei que venha dispor acerca das atribuições exclusivas das Secretarias Municipais, é de exclusiva iniciativa do Prefeito Municipal. (...)

(g.n.)

2) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 100140003987 - LEI EMENDADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA - ESTABELECIMENTO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA - VÍCIO DE INICIATIVA - AUMENTO DE DESPESA CONTÍNUA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a criação, estruturação **e atribuições das**



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

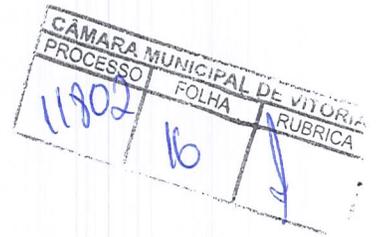


Secretarias, estando caracterizada, portanto, a inconstitucionalidade formal quando, o Poder Legislativo Municipal estabelece novas atribuições para uma das Secretarias do Município, em alteração da lei impugnada, sobretudo quando tal emenda implica em aumento de despesas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100140003987, Relator : NEY BATISTA COUTINHO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 18/09/2014, Data da Publicação no Diário: 29/09/2014) (g.n.)

3) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0007626-86.2014.8.08.0000 - EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - LEI Nº 2.566/2014, DO MUNICÍPIO DE VIANA -

Obriga a publicação no site da prefeitura, do cronograma de obras públicas municipais em execução, com fotos - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE DECLARADO A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITOS EX TUNC.



1. - A Lei Municipal nº 2.566/2014, de Viana que obriga a publicação no site da prefeitura, do cronograma de obras públicas municipais em execução, viola o princípio da separação dos poderes, bem como a norma constitucional segundo a qual, **são de iniciativa do Chefe do Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa** e pessoal da administração do Poder Executivo, bem como as leis que disponham sobre criação, estruturação **e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.**

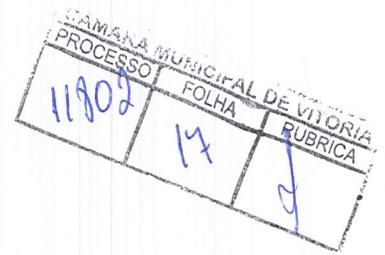
2. - É de iniciativa privativa ao Chefe do Executivo a proposição de lei que cria um Portal da Transparência, a ser disponibilizado na página da internet do Poder Executivo, visando a dar publicidade ao cronograma de obras do Município com fotos que devem ser atualizadas mensalmente, incorrendo em vício de iniciativa a lei municipal de autoria da Câmara Municipal de Viana regulando a matéria.

3. - Declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal de Viana nº 2.566/2014, confirmando a liminar a seu tempo deferida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram o TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL de Justiça



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo



do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, À UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DECLARANDO INCONSTITUCIONAL A LEI MUNICIPAL DE VIANA Nº 2.566/2014, com efeitos ex tunc, nos termos do voto do Relator. Vitória, ES, 30 de julho 2015.(g.n.)”

Ao Poder Legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato. Ao Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização **e execução**.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, **ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Essa é exatamente a hipótese verificada nos autos.**

Portanto, conforme orientação jurisprudencial, doutrinária e disposição expressa de Nosso Direito Positivo constata-se que a matéria que versa esta proposição, é de iniciativa legiferante do Chefe do Poder Executivo.

Em síntese, o Projeto de Lei sob análise, por tratar de dispositivos legais de natureza tipicamente administrativa, não pode ser originado no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
11802	18	

Diante do exposto, **opinamos pela inviabilidade técnica da proposição feita**, segundo considerações acima descritas, e devolvo à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação para a análise.

Este é o parecer, S.M.J.

Edifício Attílio Vivácqua, em 28 de novembro de 2017.

LARISSA TOGNERI MELO

PROCURADOR LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
11802	19	AF



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 301/2017

Processo: 11802/2016

Autor: Sandro Parrini

Ementa: “Concede prioridade no atendimento aos usuários portadores de diabetes nos casos da realização de exames médicos em jejum total”.

I – RELATÓRIO

De autoria do vereador Sandro Parrini, o projeto de Lei em epígrafe, concede prioridade no atendimento aos usuários portadores de diabetes nos casos da realização de exames médicos em jejum total, tendo sido protocolado nesta casa de Leis em 06 de novembro de 2017, as fls. 01/02 dos autos.

Nos termos de sua justificativa o vereador alega que o paciente ao chegar ao local de coleta do exame pode sofrer uma crise de hipoglicemia em razão da demora no atendimento e colheita do material, por esse motivo a priorização no atendimento.

Em cumprimento as normas dispostas no regimento interno da Câmara Municipal de Vitória – Resolução n.º 1.919/2014, objetivando sua regular sua tramitação, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça, para emissão de parecer.

É o relatório.

II – PARECER DO RELATOR

Em detida análise ao projeto de Lei em tela e, sob estrita observância à prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I do artigo 61, da Resolução de n.º 1.919/2014, a qual estabelece que compete à Constituição de constituição e justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria em análise, esta comissão entende o seguinte:

O projeto de Lei em epígrafe concede prioridade no atendimento aos usuários portadores de diabetes nos casos da realização de exames médicos em jejum total.

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

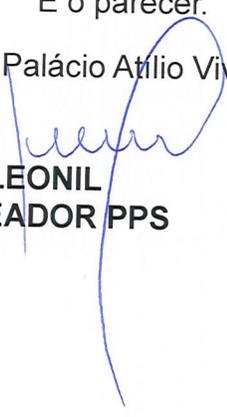


CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
11802	20	R

Ante o exposto, é que se entende pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto em análise.

É o parecer.

Palácio Atilio Vivácqua, 15 de fevereiro de 2018.


LEONIL
VEREADOR PPS

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

Nos termos de sua justificativa o vereador alega que o paciente ao chegar ao local de coleta do exame pode sofrer uma crise de hipoglicemia em razão da demora no atendimento e colheita do material, por esse motivo a priorização no atendimento.

Após encaminhamento do referido projeto à Procuradoria desta casa de leis para emissão de parecer prévio orientativo, esta emitiu parecer opinando pela inviabilidade técnica da proposição em razão de ofensa a separação que deve ocorrer no exercício das funções estatais, ingressando a proposição apresentada na esfera de competência do executivo.

Em que pese o parecer emitido pela I. Procuradoria desta Casa, e considerando que a Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber, verifica-se que o referido processo atende aos anseios da Carta Magna:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Também não há que se falar em vício de iniciativa, considerando que a matéria ventilada no referido projeto não se enquadra no rol do artigo 80, parágrafo único, incisos I a IV da Lei orgânica municipal.

Por fim, nos termos da Lei federal n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição federal, verificou-se que redação do projeto de Lei está adequada a melhor técnica legislativa.

III – VOTO

Analisando o projeto supracitado a luz do ordenamento jurídico-constitucional vigente, verifica-se o atendimento a formalidade processualística e a obediência aos preceitos constitucionais.

Diante disso, constando a inexistência de vício, entendemos que esta comissão não pode se manifestar de outra maneira que não seja pela aprovação do projeto.

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

Matéria : Projeto de Lei nº 301/201

Reunião :

Data :

Tipo :

Turno :

Quorum :

Comissão de Justiça 0802

08/02/2018 - 15:14:16 às 15:23:45

Nominal

Ata

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1802	24	17

Total de Presentes : 4 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar
30	Leonil
32	Mazinho dos Anjos
34	Roberto Martins
28	Sandro Parrini

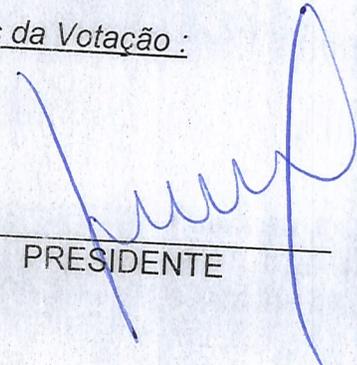
Partido	Voto
PPS	Sim
PSD	Sim
PTB	Sim
PDT	Sim

Horário
15:23:30
15:23:30
15:23:37
15:23:27

Totais da Votação :

SIM 4 NÃO 0

TOTAL 4



PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
11802	22	Pl.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Comissão de Saúde e Assistência Social
Ao Sr. Vereador Nathan Medeiros
Designar para relatar.
Em 15/02/2008
SAC
Presidente

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
20/02/18

Secretaria do S.A.C.
Auy

AO SAC

Em atenção ao despacho acima,
designo para relatar na comissão
de Saúde e Assistência Social o
vereador Dalton Neves.

16/02/2008



Nathan Medeiros
Vereador - PSB
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
02/03/18

Secretaria do S.A.C.
Auy



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
11802	23	DN

Comissão de Saúde e Assistência Social

PARECER

Projeto de Lei: 301/2017

Processo: 11802/2017

Autor: Sandro Parrini

Ementa: "Concede Prioridade no atendimento aos usuários Portadores de Diabetes nos casos da realização de exames médicos em jejum total".

I – Relatório

Recebemos nesta comissão para relatar o projeto de Lei autoria do Exmo. Vereador Sandro Parrini.

O referido Projeto de Lei, Concede Prioridade no atendimento aos usuários Portadores de Diabetes nos casos da realização de exames médicos em jejum total, nas unidades prestadoras de serviços de saúde pertencentes à Rede Pública Municipal.

Segundo o autor do referido Projeto de Lei, o exame consiste na coleta de uma amostra de sangue após jejum de 8 horas. Ocorre que o diabético não deve fazer jejum maior que 8 horas e, quando for fazer o exame não deve tomar insulina caso for insulino, contudo, ao chegar no local de coleta do exame, pode sofrer crise de hipoglicemia em razão da demora no atendimento e coleta do material, sendo por este motivo a priorização no atendimento.

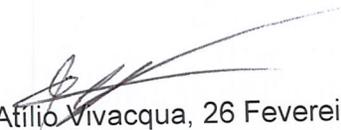
Analisando as propostas pelo nobre vereador Sandro Parrini, entendemos que o Projeto de Lei possui relevância social.

II – Do Parecer

Conforme o art.67 do Regimento Interno desta Egrégia casa de leis, opinamos sobre a matéria apresentada pelo nobre vereador, no uso de suas prerrogativas regimentais.

Após análise, opinamos pela **Aprovação** do Projeto de Lei nº 301/2017.

É o parecer.


Palácio Afílio Vivacqua, 26 Fevereiro de 2018

VEREADOR DALTO NEVES – PTB



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

João Del,

Ao Sr. (a): Sullivan Lambert
Para providenciar a extração do avulso.

Em 16/05/18
De: SAC
Juary

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 21/05/18.

Wendell C.

ASSINATURA



Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
063/2018

PROCESSO	11802/2017
PROJETO DE LEI	301/2017
EMENTA	Concede prioridade no atendimento aos usuários portadores de diabetes nos casos da realização de exames médicos em jejum total.
INICIATIVA	Sandro Parrini
PARECER	Comissão de Constituição e Justiça – Pela Constitucionalidade e Legalidade. Comissão de Saúde e Assistência Social – Pela Aprovação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 29 / 05 / 2018

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em, 29 / 05 / 2018

Presidente da CMV

Ao Sr.(Sra.), Pedro Endlich
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em, 04 / 06 / 2018

Diretor DEL

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 05 / 06 / 18

Vinicius Simões Gallo

ASSINATURA

Matéria : Projeto de Lei nº 301/2017

Reunião : 45º Sessão Ordinária
 Data : 29/05/2018 - 17:35:21 às 17:36:03
 Tipo : Nominal
 Turno : Ata
 Quorum :
 Total de Presentes : 14 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
35	Cleber Felix	PROG	Sim	17:35:39
33	Dalto Neves	PTB	Sim	17:35:36
17	Davi Esmael	PSB	Sim	17:35:36
29	Denninho Silva	PPS	Não Votou	17:35:36
7	Fabício Gandini	PPS	Sim	17:35:35
30	Leonil	PPS	Sim	17:35:25
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	17:35:25
9	Max da Mata	PSDB	Sim	17:35:36
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	17:35:46
31	Nathan Medeiros	PSB	Sim	17:35:27
11	Neuzinha	PSDB	Sim	17:35:39
34	Roberto Martins	PTB	Sim	17:35:32
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	17:35:25
21	Vinicius Simões	PPS	Não Votou	17:35:25
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	17:35:41

Totais da Votação :

SIM 13 NÃO 0

TOTAL 13

 PRESIDENTE

 SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF.PRE. AUT. Nº 235

Vitória, 05 de Junho de 2018.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a Vossa Excelência o **Autógrafo de Lei nº 11.007/2018, referente ao Projeto de Lei nº 301/2017, de autoria do Vereador Sandro Parrini**, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de Maio de 2018.

Atenciosamente,


Vinícius Simões
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Processo 3185510/2018 Prioridade EXPRESSA
Data 05/06/2018 Hora 17:01
Requerente VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto AUTÓGRAFO DE LEI

Documento OFÍCIO - 235/2018
Destino SEGOV/SUB-RI
Volume 01/01





AUTÓGRAFO DE LEI N° 11.007

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei n° 301/2017**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

**CONCEDE PRIORIDADE NO ATENDIMENTO
AOS USUÁRIOS PORTADORES DE DIABETES
NOS CASOS DA REALIZAÇÃO DE EXAMES
MÉDICOS EM JEJUM TOTAL.**

Art. 1°. Fica concedida prioridade no atendimento aos portadores de diabetes, nos casos da realização de exames médicos em jejum total, nas unidades prestadoras de serviços de saúde permanentes à Rede Pública Municipal.

Parágrafo único. A prioridade prevista no *caput* deve ser compartilhada com a dos idosos, deficientes, gestantes e demais previstas em atos normativos.

Art. 2°. O usuário portador de diabetes comprovará essa condição mediante a apresentação de documento médico que comprove essa patologia.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 05 de Junho de 2018.


Vinícius José Simões
PRESIDENTE

Wanderson José da Silva Marinho
1° SECRETÁRIO


Leonil Dias da Silva
2° SECRETÁRIO


Adalto Bastos das Neves
3° SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

DESPACHO

Transcorrido, *in albis*, o prazo de sanção e veto por parte do Prefeito Municipal, tem-se que ocorreu à sanção tácita na forma do § 1º do Art. 83 da Lei Orgânica Municipal. Transcorrido, ainda, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da promulgação da Lei por parte do prefeito municipal, encaminhe-se ao Presidente da Câmara para promulgar e publicar a Lei, na forma do Art. 83, § 7º, da Lei Orgânica Municipal de Vitória.

Em 27 de Julho de 2018.


SWLIVAN MANOLA
Diretor do Departamento Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 27/07/18


ASSINADO



**Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo**

LEI Nº 9.301

**CONCEDE PRIORIDADE NO ATENDIMENTO
AOS USUÁRIOS PORTADORES DE DIABETES
NOS CASOS DA REALIZAÇÃO DE EXAMES
MÉDICOS EM JEJUM TOTAL.**

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedida prioridade no atendimento aos portadores de diabetes, nos casos da realização de exames médicos em jejum total, nas unidades prestadoras de serviços de saúde permanentes à Rede Pública Municipal.

Parágrafo único. A prioridade prevista no *caput* deve ser compartilhada com a dos idosos, deficientes, gestantes e demais previstas em atos normativos.

Art. 2º. O usuário portador de diabetes comprovará essa condição mediante a apresentação de documento médico que comprove essa patologia.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 27 de Julho de 2018.

Vinícius José Simões
PRESIDENTE



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

www.cmv.es.gov.br/diario

Câmara Municipal de Vitória

Edição: 832 Ano VI

Vitória (ES), Quarta-feira, 01 de Agosto de 2018

ATOS DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 9.300

Dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco em pontos de ônibus do Município de Vitória.

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco em pontos de ônibus localizados no Município de Vitória, em observância ao artigo 30, II, da Constituição Federal de 1988 e ao artigo 2º da lei estadual de nº 9.220 de 18 de junho de 2009.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 27 de Julho de 2018.

Vinícius José Simões
PRESIDENTE

LEI Nº 9.301

CONCEDE PRIORIDADE NO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS PORTADORES DE DIABETES NOS CASOS DA REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS EM JEJUM TOTAL.

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedida prioridade no atendimento aos portadores de diabetes, nos casos da realização de exames médicos em jejum total, nas unidades prestadoras de serviços de saúde permanentes à Rede Pública Municipal.

Parágrafo único. A prioridade prevista no *caput* deve ser compartilhada com a dos idosos, deficientes, gestantes e demais previstas em atos normativos.

Art. 2º. O usuário portador de diabetes comprovará essa condição mediante a apresentação de documento médico que comprove essa patologia.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

www.cmv.es.gov.br/diario

Câmara Municipal de Vitória

Edição: 832 Ano VI

Vitória (ES), Quarta-feira, 01 de Agosto de 2018

Palácio Atílio Vivácqua, 27 de Julho de 2018.

Vinícius José Simões
PRESIDENTE

LEI Nº 9.302

Dispõe sobre a inclusão de dispositivo na Lei nº 6.080, de 29 de Dezembro de 2003 (Código de Posturas de atividades Urbanas do Município de Vitória), que trata acerca da cassação imediata do Alvará Municipal de Funcionamento ou de qualquer outra Licença emitida pela Prefeitura Municipal de Vitória para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art.1º. Ficam incluídos os seguintes artigos na Lei nº 6.080, de 29 de Dezembro de 2003:

Art. 32-A Sem prejuízo das penas previstas na legislação própria, o estabelecimento que produzir ou comercializar, direta ou indiretamente, produtos cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem redução de pessoa a condição análoga à de escravo, terá:

I – Cassado o Alvará de Funcionamento, ou qualquer outra Licença para funcionamento expedida pela autoridade municipal competente, assegurado o regular exercício do contraditório e ampla defesa ao interessado;

II – Excepcionalmente, aqueles estabelecimentos em que já tenha sido apuradas pela justiça, com trânsito em julgado, condições de trabalho análogas à de escravo, a autoridade municipal competente poderá, no exercício do Poder de Polícia, cassar de imediato o ato administrativo de funcionamento.

§ 1º. Por uso indireto de mão de obra de que trata o *caput* deste artigo, entende-se aquela terceirizada ou semelhante.

§ 2º. Condutas que configurem redução de pessoa a condição análoga à de escravo na Construção Civil, no Município de Vitória, ensejará o embargo imediato da obra, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

[...]



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

OF.PRE.ENC.LEIS Nº 017

Vitória, 02 de Agosto de 2018.

Assunto: **LEI PROMULGADA**

Senhor Prefeito,

Encaminho a V. Exa. a **Lei Promulgada nº 9.301/2018**, referente ao **Projeto de Lei nº 301/2017**, de autoria do **Vereador Sandro Parrini** publicada no Diário Oficial Legislativo Municipal de 01 de Agosto de 2018.

Atenciosamente,

Vinícius José Simões
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. Nº 11802/2017 – CMV

Processo: **4545103/2018** Prioridade: **NORMAL**
Data: 02/08/2018 Hora: 16:39
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: INFORMAÇÃO

Documento: OFÍCIO - 017/2018
Destino: **SEGOV/SUB-RI**
Volume: 01/01



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ào DDI/Arquivo.

De ordem do Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Vitória,
Arquive-se com as cautelas de praxe,
uma vez que exaurido o devido processo
Legislativo.

Em 06/08/2018

